



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Recurso nº. : 131.568
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : JOAQUIM NORONHA MOTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.919

IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplica-se a regra posta no art. 173 do CTN.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM NORONHA MOTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : 102-45.919
Recurso nº. : 131.568
Recorrente : JOAQUIM NORONHA MOTA

RELATÓRIO

JOAQUIM NORONHA MOTA, CPF de nº 033.721.463-87, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza-Ce, que julgou procedente o lançamento formalizado nos termos do auto de infração fls. 5/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios de 1997 a 1999 – anos-calendário de 1996 a 1998 apurado face à diferença dos valores recebidos da Assembléia Legislativa do Ceará declarados e o informado pela fonte pagadora, bem como glosa de imposto retido exclusivamente na fonte incidente sobre o 13º salário e compensado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996. O julgado está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercícios 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis informados na Declaração, indevidamente como rendimentos isentos, bem como os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, e sim, sob procedimento fiscal caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DO TRABALHO PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTO - Classificam-se como não tributáveis os rendimentos percebidos a título de ajuda de custo, que tenham caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção. Assim, rendimentos que não guardam essas características sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ainda que não tenha havido retenção do imposto na fonte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000643/2002-10

Acórdão nº. : 102-45.919

DECADÊNCIA – IRPF - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento suplementar, após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou a partir da entrega da declaração, considerado como medida preparatória indispensável ao lançamento.

Lançamento procedente.” (fls. 82/83).

Em seu recurso, preliminarmente, alega decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996. No tocante a afirmação que parte da matéria não foi objeto de impugnação aduz que o foi. Fundado na jurisprudência administrativa entende estar sobejamente provada a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses do ano-calendário de 1996.

Sustenta ser exclusiva da fonte pagadora a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto, nos termos do parecer Normativo de nº 324/71 e de precedentes administrativos colacionados. Aduz, ainda, que o judiciário tem construído sua jurisprudência neste mesmo diapasão.

Diante do exposto requer a procedência do recurso tendo em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário deve ser efetuado no responsável.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : 102-45.919

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa de Pernambuco a título de ajuda de custo e de indenização pelo comparecimento às sessões legislativas extraordinárias.

Inicialmente, no tocante a apontada decadência em relação ao ano-calendário de 1996 cumpre esclarecer que, nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a regra do art. 173 do CTN e o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1996, somente em 1997 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, somente iniciar-se-á a contagem do prazo a partir de 1º de janeiro de 1997, decaindo o direito somente em 31/12/2002, quanto ao exercício de 1997.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 142/146, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

O legislador ao dispor sobre a ajuda de custo determinou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000643/2002-10

Acórdão nº. : 102-45.919

“Art. 6º. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XX. A ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.” (Lei 7.713/88).

Patente está que os rendimentos percebidos não se encontram dentre aqueles excluídos da tributação.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Por outro lado, cabe registrar que o legislador ao estabelecer a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto devido, não eximiu o beneficiário do rendimento de incluí-lo em sua declaração, nos termos do disposto no art. ... do CTN.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO